

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), inicialmente em desfavor do município de Cururupu/MA, de José Carlos de Almeida Júnior, de Marcus Vinicius de Sousa Peixoto, de Suziana Sebastiana Farias Fonseca, de Carlos Augusto Miranda, de Rita de Cássia Miranda Almeida, de Gabrielle Vieira Soares e de João Ribeiro de Araújo Neto, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, pela União, por meio do FNS/MS, no período de 1º/1/2012 a 30/4/2013, na modalidade fundo a fundo.

No relatório (peça 121), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.056.097,03, imputando-se a responsabilidade ao município de Cururupu/ MA, na condição de beneficiado, a **José Carlos de Almeida Júnior**, Prefeito, no período de 1º/11/2011 a 31/12/2012 e de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, a **Marcus Vinicius de Sousa Peixoto**, Secretário Municipal de Saúde, no período de 21/1/2013 a 17/5/2013, na condição de gestor dos recursos, a **Suziana Sebastiana Farias Fonseca**, Administradora do Fundo Municipal de Saúde (FMS), no período de 6/7/2012 a 31/12/2012 e desde 2/1/2013, na condição de gestora dos recursos, a **Carlos Augusto Miranda**, Secretário Municipal de Saúde, no período de 6/7/2012 a 31/12/2012 e de 2/1/2013 a 21/1/2013, na condição de gestor dos recursos, a **Rita de Cássia Miranda Almeida**, Secretária Municipal de Saúde, no período de 1º/2/2006 a 6/7/2012, na condição de gestora dos recursos, a **Gabrielle Vieira Soares**, Administradora do FMS, no período de 4/4/2011 a 6/7/2012, na condição de gestora dos recursos, e a **João Ribeiro de Araújo Neto**, Secretário Municipal de Fazenda, no período de 12/5/2009 a 31/12/2012 e desde 2/1/2013, na condição de gestor dos recursos.

A Controladoria-Geral da União emitiu o certificado de auditoria pela irregularidade das contas, e no mesmo sentido foi o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peças 125 e 126), tendo o ministro responsável pela área atestado haver tomado conhecimento das aludidas conclusões (peça 127).

Neste Tribunal, foram promovidas as seguintes citações (peça 133):

**Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo FNS/MS ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Cururupu/MA, evidenciado nas constatações do RCA 13.348/Denasus.

**Responsáveis:** José Carlos de Almeida Júnior, Rita de Cássia Miranda Almeida, Marcus Vinicius de Sousa Peixoto, e Carlos Augusto Miranda

**Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do FNS/MS pelo município de Cururupu/MA.

**Irregularidade 2:** desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado nas constatações constantes do Relatório Complementar da Auditoria do Denasus 13.348, Constatações 349317 (349316) e 349320.

**Responsável:** Município de Cururupu/MA.

**Conduta:** aplicar recursos transferidos pela União para função Saúde em ação alheia a essa função, caracterizado pela utilização de recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica para despesas dessasociadas da área da saúde.

**Irregularidade 3:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

**Responsáveis:** Rita de Cássia Miranda Almeida, José Carlos de Almeida Júnior, e Carlos Augusto Miranda.

**Conduta:** aplicar recursos transferidos pela União para função Saúde em ação alheia a essa função, caracterizado pela utilização de recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica para pagamento de despesas de desassociadas da área da saúde.

Foi promovida também a audiência dos seguintes responsáveis pelas seguintes irregularidades:

**Irregularidade 4:** aplicação de recursos federais transferidos, sem autorização prévia do órgão repassador, em objeto distinto daquele previamente pactuado, mas dentro da finalidade prevista no ajuste.

**Responsáveis:** Marcus Vinicius de Sousa Peixoto, Rita de Cássia Miranda Almeida, José Carlos de Almeida Júnior, Carlos Augusto Miranda.

**Conduta:** aplicar recursos federais transferidos, sem autorização prévia do órgão repassador, em objeto distinto daquele previamente pactuado.

Apesar de o tomador de contas haver incluído Suziana Sebastiana Farias Fonseca, Gabrielle Vieira Soares e Joao Ribeiro de Araujo Neto como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, a unidade técnica conclui que suas responsabilidades deviam ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

Concluídas validamente as citações e audiências, somente o Município de Cururupu/MA apresentou defesa.

Analisada a matéria, a AudTCE, em pareceres uniformes, com os quais se manifestou de acordo o representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, propôs, em síntese (peças 162-165):

- Excluir da relação processual Suziana Sebastiana Farias Fonseca, Gabrielle Vieira Soares e Joao Ribeiro de Araujo Neto;

- Acolher, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Cururupu/MA, julgando regulares as suas contas;

- Considerar revéis os responsáveis José Carlos de Almeida Júnior, Marcus Vinicius de Sousa Peixoto, Carlos Augusto Miranda e Rita de Cássia Miranda Almeida, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, julgando irregulares as suas contas, com débito e multa.

Acolho, na íntegra, a proposta uniforme da AudTCE e do MPTCU, por seus próprios fundamentos que incorporo a este voto como meus também, sem prejuízo das seguintes considerações.

No tocante à prescrição, é importante observar que a Resolução 344/2022 do TCU passou a regulamentar a aplicação da prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado principalmente na ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999, conforme explicitado no voto que proferi quando da prolação do Acórdão nº 2.285/2022 – Plenário, que aprovou a aludida Resolução 344/2022.

Nos termos do art. 2º da citada Resolução, o prazo é de cinco anos e, conforme art. 4º, será contado nos seguintes termos:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Conforme o art. 5º da aludida Resolução, as causas interruptivas são as seguintes:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Consideradas, portanto, as regras da prescrição ordinária acima mencionadas, ou seja, o prazo de **cinco** anos e as causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da citada Resolução 344/2022, não houve a incidência da prescrição **principal** da pretensão ressarcitória nem da punitiva, conforme bem demonstra a AudTCE no seguinte trecho da sua instrução, no qual aponta o termo inicial da prescrição e suas causas interruptivas:

Termo inicial da contagem do prazo prescricional: 14/10/2013, data de encerramento e homologação da Auditoria 13.348/Denasus (peças 4, 5 e 6) - art. 4º, inciso IV, da Res. TCU 344/2022.

24.2. Eventos ocorridos na fase interna:

a) 21/10/2013 – notificação dos Srs./Sras. Rita de Cássia Miranda Almeida, Carlos Augusto Miranda, e José Carlos de Almeida Júnior por intermédio de os Ofícios 1.020, 1.023 e 1.031-SEAUD-MA/DENASUS-MS, de 16/10/2013, conforme apontado no relatório do tomador de contas (peça 121, p. 40) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

b) 21/10/2013 – notificação dos Sr. Marcus Vinícius de Sousa Peixoto por intermédio de o Ofício 1.030-SEAUD-MA/DENASUS-MS, de 16/10/2013, conforme apontado no relatório do tomador de contas (peça 121, p. 40) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

c) 25/2/2015 – emissão do RCA 13.348/Denasus (peça 131) - art. 5º, inciso II, da Res. TCU 344/2022;

d) 17/3/2015 - notificação dos Srs. Carlos Augusto Miranda e José Carlos de Almeida Júnior por intermédio de os Ofícios 0.311 e 0.319-SEAUD-MA/DENASUS-MS, de 27/2/2015, conforme apontado no relatório do tomador de contas (peça 121, p. 40-41) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

e) 18/3/2015 - notificação da Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida e do Sr. Marcus Vinícius de Sousa Peixoto por intermédio de os Ofícios 0.308 e 0.318-SEAUD-MA/DENASUS-MS, de 27/2/2015, conforme apontado no relatório do tomador de contas (peça 121, p. 40-41) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

f) 25/7/2016 - notificação do Sr. Marcus Vinícius de Sousa Peixoto e da Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida por intermédio de os Ofícios 5.509 e 5.510-MS/SE/FNS, de 12/7/2016, conforme apontado no relatório do tomador de contas (peça 121, p. 41) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

g) 26/7/2016 - notificação do Município de Cururupu/MA por intermédio de o Ofício 5.512-MS/SE/FNS, de 12/7/2016, conforme apontado no relatório do tomador de contas (peça 121, p. 41) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

h) 27/7/2016 - notificação do Sr. José Carlos de Almeida Júnior por intermédio de o Ofício 5.508-MS/SE/FNS, de 12/7/2016, conforme apontado no relatório do tomador de contas (peça 121, p. 41) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

i) 29/7/2016 - notificação do Sr. Carlos Augusto Miranda por intermédio de os Ofícios 5.505-MS/SE/FNS, de 12/7/2016, conforme apontado no relatório do tomador de contas (peça 121, p. 41) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

j) 10/12/2018- notificação de do Município de Cururupu/MA e de os Srs. José Carlos de Almeida Júnior, Marcus Vinícius de Sousa Peixoto e da Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida por intermédio de os Ofícios 420, 421, 423 e 430/2018/AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 26/11/2018, conforme apontado no relatório do tomador de contas (peça 121, p. 41-42) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

k) 12/12/2018 - notificação do Sr. Carlos Augusto Miranda por intermédio de o Ofício 429/2018/AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 26/11/2018, conforme apontado no relatório do tomador de contas (peça 121, p. 42) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

l) 30/10/2019 - instauração do processo de TCE (peça 121, p. 2) - art. 5º, inciso II, da Res. TCU 344/2022;

m) 27/7/2020 – emissão do Relatório de Auditoria E-TCE 2.482/2019 (peça 124) - art. 5º, inciso II, da Res. TCU 344/2022;

#### 24.3. Eventos ocorridos na fase externa:

a) 28/8/2020 – autuação do processo no TCU - art. 5º, inciso II, da Res. TCU 344/2022;

b) 27/7/2022 – pronunciamento da SecexTCE autorizando a citação dos responsáveis (peça 57) - art. 5º, inciso II, da Res. TCU 344/2022;

- c) 9/9/2022 – citação de o Município de Cururupu/MA por intermédio de o Ofício 39.724/2022-Secomp-4, de 1º/9/2022 (peça 149), conforme retorno do aviso de recebimento (AR) à peça 156;
- d) 9/9/2022 - citação de o Sr. José Carlos de Almeida Júnior por intermédio de o Ofício 39.730/2022-Secomp-4, de 1º/9/2022 (peça 148), conforme retorno do AR à peça 150;
- e) 9/9/2022 - citação de o Sr. Carlos Augusto Miranda por intermédio de o Ofício 39.733/2022-Secomp-4, de 1º/9/2022 (peça 146), conforme retorno do AR à peça 155;
- f) 13/9/2022 - citação de o Sr. Marcus Vinicius de Sousa Peixoto por intermédio de o Ofício 39.734/2022-Secomp-4, de 1º/9/2022 (peça 145), conforme retorno do AR à peça 158;
- g) 13/9/2022 - citação de a Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida por intermédio de o Ofício 39.738/2022-Secomp-4, de 1º/9/2022 (peça 142), conforme retorno do AR à peça 157.

Como se vê dos fatos acima apontados, não houve a incidência da prescrição principal da pretensão ressarcitória nem da punitiva, pois não ocorreu o transcurso de mais de cinco anos entre cada uma das causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da Resolução/TCU 344/2022.

No que diz respeito à prescrição intercorrente, a matéria está regulada pelo art. 8º da citada Resolução 344/2022, com o seguinte teor:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Consideradas, portanto, as regras da prescrição intercorrente acima dispostas, ou seja, o prazo de três anos e as suas causas interruptivas, cujas hipóteses são mais numerosas do que as da prescrição principal, pois contemplam não apenas aquelas dos incisos do art. 5º, relativas à prescrição principal, mas também as previstas no art. 8º, tanto no seu caput quanto no seu §1º, concernentes apenas à prescrição intercorrente propriamente dita, consoante regra expressa de seu §2º, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois a tramitação deste processo registra a prática de inúmeros atos processuais previstos no aludido art. 8º da citada Resolução 344/2022 que impediram que este processo ficasse parado por mais de três anos.

No que concerne às alegações de defesa apresentadas pelo município de Cururupu/MA, no sentido de que teria havido prejuízo ao exercício de sua defesa, em face do tempo transcorrido desde a data dos fatos até a sua citação, e de que não teria havido desvio de finalidade na aplicação dos recursos, concordo com as conclusões da AudTCE, endossadas pelo MPTCU, quanto à sua improcedência, pelos sólidos fundamentos indicados nos pareceres.

Não obstante, acolho a ponderação da AudTCE, também anuída pelo MPTCU, de que o baixo valor envolvido não justifica a responsabilização do município, muito menos a sua cobrança,

cujo custo seria bem superior ao módico valor envolvido, de apenas R\$ 16.951,71, em valores atualizados até o dia 05.02.2024. Por essa razão, acolho a proposta de julgamento pela regularidade das contas do município.

Por outro lado, entendo, assim como os pareceres dos autos, que as contas dos demais responsáveis devem ser julgadas irregulares, com débito e multa.

Com efeito, embora os responsáveis José Carlos de Almeida Júnior, Marcus Vinicius de Sousa Peixoto, Carlos Augusto Miranda e Rita de Cássia Miranda Almeida tenham sido revéis, a AudTCE, acertadamente, não lhes aplicou a pena de confissão, pois a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

No entanto, ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, atraindo a incidência do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, no sentido de que *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”*.

Importante registrar que, mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, a unidade técnica procurou por manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, a fim de verificar se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, mas não obteve sucesso, pois os responsáveis também não se manifestaram naquela fase, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Portanto, ao não terem os responsáveis demonstrado a regular aplicação dos recursos nem buscado se desincumbir do seu ônus de provar a boa gestão, entendo que agiram com culpa grave, o que caracteriza o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB.

Pelo mesmo motivo, entendo que não há elementos nos autos que permitam reconhecer a sua boa-fé, razão pela qual, nos termos do §6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, suas contas devem ser, desde logo, julgadas irregulares, com débito e multa.

Para fins de fixação do valor da multa a ser aplicada individualmente a cada responsável, é preciso identificar o valor atualizado desses débitos, sem juros de mora, conforme determina o art. 57 da Lei Orgânica do TCU. Desse modo, os débitos apurados neste processo, atualizados até o dia 05.02.2024, correspondem aos seguintes valores:

Débitos imputados a José Carlos de Almeida Júnior em solidariedade com Rita de Cássia Miranda Almeida: R\$ 447.419,02.

Débitos imputados a José Carlos de Almeida Júnior em solidariedade com Marcus Vinicius de Sousa Peixoto: R\$ 657.569,80

Débitos imputados a José Carlos de Almeida Júnior em solidariedade com Carlos Augusto Miranda: R\$ 671.147,73.

Portanto, o valor total dos débitos imputados a José Carlos de Almeida Júnior, atualizado até 05.02.2024, é de R\$ 1.776.136,55.

Considerados esses valores, com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, fixo os seguintes valores individuais de multa, correspondentes a aproximadamente 10% dos aludidos débitos, atualizados monetariamente até 05.02.2024:

- José Carlos de Almeida Júnior: R\$ 170.000,00



- Rita de Cássia Miranda Almeida: R\$ 44.000,00.
- Marcus Vinicius de Sousa Peixoto: R\$ 65.000,00.
- Carlos Augusto Miranda: R\$ 67.000,00.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2024.

ANTONIO ANASTASIA  
Relator